



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.187, DE 2018 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Acrescenta dispositivo ao art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10345/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização e uso de sacolas, canudos e copos de material plástico em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 32 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 32.....

§ 4º. Em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, as sacolas, os canudos e copos de material plástico de uso único destinados ao contato direto com alimentos deverão ser fabricados com material biodegradável. ” (NR)

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade; e

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente;

§1º A multa de que trata o caput será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O canudo e os copos plásticos são um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Por esta razão, o presente Projeto de Lei pretende proibir o fornecimento de canudos e copos confeccionados em material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. Esta alteração tem como finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme.

Como a maioria das invenções do mundo moderno, os sacos plásticos estão relacionados à praticidade e ao conforto, porém, este é o resíduo que mais causa impacto e degradação ao meio ambiente. E na sua maioria, eles são usados apenas uma vez e depois descartados. Essa é a mecânica que estamos acostumados diariamente.

Eles são os principais causadores de entupimentos nas passagens de água nos bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e para as inundações em períodos chuvosos. As sacolas plásticas também são responsáveis pela poluição dos mares e rios, se tornando altamente prejudicial à vida dos animais. Estima-se que cerca de 100 mil pássaros e mamíferos morram, por ano, devido à ingestão de sacolas plásticas.

A matéria-prima utilizada em sua fabricação, o polietileno, é uma substância não renovável, originada a partir do petróleo. Com isso, essas sacolas demoram cerca de 200 anos para se degradarem na natureza. E mais, a decomposição desse plástico polui o meio ambiente, através da liberação do gás carbônico, um dos grandes causadores do efeito estufa.

Os dados sobre a poluição causada pelo descarte irregular de plástico são alarmantes. No Brasil, estima-se que consumimos, diariamente, cerca de 720 milhões de copos de plástico descartáveis. Os canudos de plástico possuem um número igualmente alarmante: caso cada brasileiro consuma um único canudo por dia, ao final do ano, serão descartados na natureza mais de 75 bilhões de canudos. Segundos dados divulgados no Fórum Econômico Mundial de Davos, no ritmo que o consumo de plástico no mundo e o descarte irregular crescem, os oceanos do planeta terão mais plástico do que peixes, em peso, até 2050.

O dano causado por plásticos vem atraindo a atenção de governos, entidades e diversos agentes da sociedade civil e do próprio mercado; já se promovem iniciativas para diminuir os impactos causados, buscando novas fontes e matérias primas renováveis.

Com a presente proposição, espera-se que novos produtos mais sustentáveis sejam promovidos e, com isso, haja a redução na produção de vestígios danosos ao meio ambiente, objetivando, assim, o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente no Brasil.

Ante o exposto, por ser um Projeto de Lei de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público e por colaborar com ações tendentes a finalidade de incentivar a preservação do meio ambiente, resta notória a importância da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

Seção II **Da Responsabilidade Compartilhada**

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - fabricação embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial,

encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
